**PARECER REGIMENTAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2019 – CRIA A SEMANA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, NO MÊS DE MAIO.

**AUTORIA:** Vereador Gilson Liboreiro da Silva

Relatório

A proposição acima referenciada, cuja autoria é do edil supramencionado, visa criar A SEMANA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, NO MÊS DE MAIO.

O Projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Presentes à reunião o Vereador Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento (presidente), o Vereador José Pereira da Silva (vogal), e o vereador Euro de Andrade Lanza (relator), além dos representantes da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa, bem como assessores de gabinetes.

Ressalte-se que, nos termos das Portarias n.º 05, 06 e 07/2020, devido às limitações impostas pela Pandemia do COVID-19 a reunião de hoje, 23/07/2020, ocorreu remotamente por meio de aplicativo zoom.us.

Fundamentação

A Lei Orgânica dos Municípios age como uma Constituição Municipal, sendo considerada a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal. Cada município brasileiro pode determinar as suas próprias leis orgânicas, contanto que estas não infrinjam a constituição e as leis federais e estaduais.

Para tanto, a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20 de março de 1.990, define diretrizes que cumpre serem sobrelevadas neste parecer, no que tange a proposição supramencionada:

Art. 35: Compete, privativamente ao Município:

I - emendar esta Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

No mesmo sentido, preceitua o art. 76, incisos I e II da referida Lei:

Art. 76: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação, declaração de desnecessidade e extinção de cargos ou funções públicas da Administração direta, autárquica e fundacional, fixação e aumento da respectiva remuneração observados os parâmetros da Lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1996).

II - a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Cumpre aqui, apresentar as distinções cabíveis às proposituras Anteprojeto de Lei e Projeto de Lei.

O projeto de lei é a proposta escrita a ser submetida à apreciação da Câmara, para discussão, votação e, se for o caso, conversão em lei. A apresentação do projeto à Câmara desencadeia o processo legislativo e só poderá ser feita pela autoridade competente para a iniciativa. O projeto de lei é apresentado à Mesa da Câmara ou à Secretaria, cabendo ao autor o cuidado de verificar se a matéria de que trata é realmente de sua competência ou do Prefeito (competência legislativa). O projeto de lei complementar e o projeto de decreto legislativo seguem do ponto de vista formal, a mesma estrutura do projeto de lei.

O anteprojeto é o estudo preliminar ou esboço que se faz para a elaboração do projeto. Antes de dar-se forma a um projeto de lei, convém estudar as normas a serem formuladas, de sorte que se atenda ao objetivo visado. Não confunda anteprojeto com antiprojeto. Este significa apresentação de um projeto contrário a outro, ou seja, proposição contrária a um projeto já existente. Qualquer pessoa pode ser encarregada de elaborar um anteprojeto. Não se inicia com isso o processo legislativo, que só se desencadeia com a apresentação do projeto por alguém que tenha competência para fazê-lo.

Diante do exposto, temos que a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, deixa explícito no que se refere às proposições a serem apreciadas como projeto de lei e anteprojeto de lei. Por fim, esta última deverá ser utilizada para tal proposta acima referenciada, uma vez que atribui despesas ao Executivo.

Com o fito de melhor ilustrar tal questão, trazemos as seguintes jurisprudências:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS – ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: des. Carlos Stephanini. Data de Jukgamento: 10/08/2005.Tribunal Pleno. Data de Publicação: 29/09/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJ-RJ – ADI: 00234724020148190000 RJ 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 15/09/2014, OE – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/09/2014 14:14).

O Projeto de lei em comento visa criar a semana de educação para o trânsito, nas escolas da rede municipal, no mês de maio e, conforme a justificativa do autor reafirma a prerrogativa do Executivo, conforme:

*A proposta visa essencialmente dar a oportunidade de que a criança e o jovem adquiram consciência para os perigos do Trânsito ainda na escola o que também vem de encontro, e reforça o que propõe a Campanha Anual “Maio Amarelo” de conscientização no Trânsito.*

Ainda, por se tratar de proposição que visa instituir programa beneficiador para rede de ensino público, percebe-se que seu objeto terá efeito mediante cooperação entre Secretarias municipais, ou seja, a disponibilidade de pessoal também é entendida como atribuições direcionadas ao Executivo.

Assim, não há falar em plausibilidade do presente, vez que a matéria deverá ser apresentada como anteprojeto de lei.

Conclusão

Em face do exposto, este relator conclui pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 76/2019, tendo em vista que este não cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, além de se tratar de projeto que impõe despesas ao Executivo, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2020.

Euro de Andrade Lanza

Relator

V O T O S

De acordo com o relator.

Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento

Presidente

José Pereira da Silva

Vogal